PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002125-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: VALDINEI DOS SANTOS LUZ e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "FAKE RENT". PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS OUTRAS SEIS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288, 313-A, 304 E 317, todos do Código Penal. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 30.06.2021 E EFETIVADA SOMENTE EM 12.08.2021. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. JUSTIFICADO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE HÁ UM POUCO MAIS DE 07 (SETE) MESES. TRÂMITE PROCESSUAL relativamente REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO PELA OUANTIDADE DE DENUNCIADOS E CRIMES IMPUTADOS, SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM ENVOLVIMENTO EM ESTELIONATOS, USO DE DOCUMENTOS FALSOS, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. EMBORA O PACIENTE TENHA SIDO CITADO E APRESENTADO RESPOSTA À ACUSAÇÃO, FOI REGISTRADA A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR ALGUNS DOS DENUNCIADOS, SENDO EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA CITAÇÃO E, TAMBÉM. DETERMINADA CITAÇÃO EDITALÍCIA. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO EVIDENCIADA DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. II) IRRESIGNAÇÃO CONTRA O DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO ANALISADA NO JULGAMENTO DE OUTRO HABEAS CORPUS, IMPETRADO PELO MESMO CAUSÍDICO, EM FAVOR DO PACIENTE E DECORRENTE DA MESMA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 11.11.2021, QUANDO OS MEMBROS DESTE ÓRGÃO JULGADOR, DE FORMA UNÂNIME, CONHECERAM E DENEGARAM A ORDEM PRETENDIDA. NÃO EVIDENCIADA QUALQUER ALTERAÇÃO DOS FATOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS QUE PUDESSE ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. prisão preventiva mantida com a ressalva da necessidade de revisão periódica desta, conforme preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002125-18.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado João Vitor Moura da Costa, como Paciente VALDINEI DOS SANTOS LUZ e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002125-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALDINEI DOS SANTOS LUZ e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado João Vitor Moura da Costa, em favor de Valdinei dos Santos Luz, que aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1º Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou o Impetrante que,

em função da instauração de Procedimento de Investigação Criminal nº 003.9.71364/2019, o paciente passou a ser investigado por, em unidade de desígnios com outras pessoas, ter agido em conluio para a obtenção de vantagem pecuniária ilícita, precisamente mediante a alienação de veículos que eram produtos de furtos, os quais, através da conivência de funcionários do DETRAN/BA, tinham a documentação adulterada. Sustentou, em suma, as seguintes pretensões: a) o excesso de prazo processual, alegando que o paciente se encontra segregado há mais de 01 (um) ano e ainda não foi realizada a audiência de instrução e julgamento; b) a ausência de fundamentação e desnecessidade da prisão preventiva, principalmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente. Pleiteou o deferimento de medida liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo o pedido sido indeferido (ID 24076636). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 24248261). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem de Habeas Corpus, mantendo-se a custódia cautelar do paciente (ID 25391510). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002125-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALDINEI DOS SANTOS LUZ e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO "I) Excesso de prazo na formação da culpa Como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que este apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades e complexidades inerentes ao caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido" (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos nossos. "(...) 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)" (STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) — grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos documentos acostados aos autos e através dos informes judiciais sobre a ação penal nº 0505727-30.2021.8.05.0001, verificou este relator que não resta suficientemente comprovado o alegado excesso prazal, principalmente quando observada a sequinte cronologia dos fatos ocorridos no referido processo. Vejamos: i) Através de decisão proferida em 30.06.2021, após analisar a Representação do Ministério Público, feita contra o paciente e outros 15 (quinze) representados, na qual foram apontados indícios de suposta prática dos delitos insertos nos artigos 288, 171, 313-A, 304, 317 e 333, todos do Código Penal, a autoridade indigitada deferiu o pedido de busca e apreensão, bem como decretou a prisão preventiva do paciente e de outros indivíduos, sendo o mandado prisional do paciente efetivamente cumprido somente em 12.08.2021; ii) Posteriormente, em 25.08.2021, o paciente e outros 06 (seis) indivíduos foram denunciados por suposta associação criminosa, sendo especificamente contra o paciente imputadas as sanções dos artigos 288, 171 (por seis vezes), 313-A (por seis vezes), 317 (por duas vezes e em continuidade delitiva), na forma do art. 69 do CP (ID 24063438); iii) Recebida a denúncia em 01.09.2021, houve a determinação de citação dos acusados; iv) Citado o paciente, foi apresentada resposta à Acusação em favor deste, o qual, posteriormente, teve a prisão preventiva reanalisada, conforme decisão proferida em 09.12.2021; v) Nos informes judiciais datados de 27.01.2022, a autoridade impetrada noticiou que o feito se encontrava em diligência para localização dos réus Darlene, Adroaldo e Fábio; vi) Após consulta ao Sistema de Automação Judicial de Primeiro Grau, observa-se, através do despacho proferido em 23.02.2022, que a autoridade judicial buscou regularizar o andamento do feito, registrando que houve o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do codenunciado Robervan, bem como que já houve a apresentação de Resposta à Acusação pela codenunciada Darlene (embora ainda não citada); ainda, destacou a expedição de Carta Precatória para citação da corré Darlene e a determinação de citação editalícia do codenunciado Fábio de Matos. Verifica-se, portanto, que, no processo de referência deste writ, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 12.08.2021, ou seja, há um pouco mais de 07 (sete) meses, dos quais se atesta um trâmite processual relativamente regular. Tal conclusão se deve ao fato de que, ficou registrado que, em tal período, o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva, sendo denunciado, juntamente com mais 06 (seis)

indivíduos, por, em unidade de desígnios, terem agido em conluio para a obtenção de vantagem pecuniária ilícita, precisamente mediante a alienação de veículos que eram produtos de furtos, os quais, através da conivência de funcionários do DETRAN/BA, tinham a documentação adulterada. Especificamente contra o paciente, foi supostamente imputada a conduta de intermediar as fraudes, tendo em vista que era supostamente a pessoa que encontrava com os locatários para gerenciar a transferência nominal do CRLV, com posterior transferência de valores para os despachantes e vistoriadores do supramencionado Órgão Público. Acerca de tal contexto, observa-se, portanto, que, além dos inúmeros crimes imputados, tem-se um considerável número de denunciados, supostamente integrando uma associação criminosa com envolvimento em estelionatos, uso de documentos falsos, inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como de corrupção ativa e passiva. Exatamente por tal conjuntura, não se pode desconsiderar que houve a necessidade de realização de diligências para a citação de alguns dos denunciados, bem como a expedição de Cartas Precatórias e citação por edital, circunstâncias que, por si só, já demandam uma maior complexidade à causa. Em sentido semelhante, colhe-se recente julgado da Corte Superior, destacando, entre outros motivos, a complexidade do feito pelo suposto envolvimento de associação criminosa e a sua pluralidade de réus: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. POSIÇÃO DE LIDERANCA EM ESTRUTURADA FACÇÃO CRIMINOSA AUTODENOMINADA" OS MANOS ". RÍSCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL TRAZIDA PELA PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. MÚLTIPLOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO/RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA APRESENTADOS PELA DEFESA DOS AGENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, praticados em diversos Municípios da Região Celeiro, praticados por complexa facção criminosa autodenominada" Os Manos ", com pluralidade de réus — 5 —, representados por advogados distintos. (...) Destaca-se, ainda, a interposição, pelo paciente e demais corréus, de diversos pedidos de revogação/relaxamento da custódia preventiva e de impetração de habeas corpus perante o Tribunal de origem. Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual. 6. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem

fundamentado pelo Tribunal de origem. 7. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 625.232/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 09/04/2021) - grifos nossos. Feitas tais ponderações, não resta vislumbrada a inércia do Estado Juiz no processo de referência deste writ, pois, além de devidamente impulsionado, restam demonstradas particularidades inerentes a este que, consoante o princípio da razoabilidade dos prazos processuais, mostram-se aptas a justificar o trâmite da ação penal de referência e, logo, não ensejam o automático relaxamento da prisão preventiva do paciente. II) Irresignação contra o decreto preventivo Acerca da irresignação do Impetrante contra os requisitos da prisão preventiva e da desnecessidade desta, cumpre destacar que foi recentemente examinada por este Órgão Colegiado. É o que se infere do teor julgamento realizado na sessão do dia 11.11.2021, do Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8028964-17.2021.8.05.0000, impetrado pelo mesmo causídico, em favor do referido paciente e decorrente dos mesmos fatos constantes no processo de referência. Acerca de tal contexto, registra-se que o voto, subscrito por este relator, foi acolhido, de forma unânime, pelos demais membros desta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, no sentido de conhecer e denegar a ordem pleiteada, conforme ementa a seguir transcrita: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "FAKE RENT". PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288, 313-A, 317 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 30.06.2021. APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMBASADO EM DETALHADO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE EFETIVADA EM 12.08.2021. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) AUSÊNCIA DE REQUISITOS E JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DESNECESSIDADE DESTA. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVIDAMENTE APONTADOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA, SENDO INVIÁVEL EXAME APROFUNDADO DESTA EM SEDE DE WRIT. INDICADA A CONTINUIDADE DELITIVA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DA QUAL O PACIENTE FOI APONTADO COMO INTEGRANTE. VISLUMBRADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. II) ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS E NECESSIDADE DE DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DAS MESMAS. AFASTADA. ALÉM DE SER INVIÁVEL APROFUNDADO EXAME SOBRE TAL MATÉRIA ATRAVÉS DO PRESENTE MANDAMUS, INEXISTE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE TAL ARGUMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE DECORREU DE DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SENDO OS DESDOBRAMENTOS DESTA INERENTE DE ANÁLISE NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO PENAL. III) ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DIANTE DA ALEGADA TORTURA SOFRIDA PELO PACIENTE. NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO QUE NÃO RESTA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. ADEMAIS, REGISTRADO QUE, DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL, O PACIENTE SE LESIONOU AO TENTAR EVADIR. INEGÁVEL QUE O EXAME DE TAL CIRCUNSTÂNCIA DEMANDARIA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL NESTA VIA ELEITA. IV) INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESCABIDA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EFETIVADA EM 12.08.2021, SENDO A REFERIDA ASSENTADA REALIZADA EM 13.08.2021. ADVOGADOS NOMEADOS PELO PACIENTE QUE NÃO PUDERAM SER INTIMADOS NO PRAZO HÁBIL PARA TAL ASSENTADA, EXATAMENTE POR NÃO CONSTAR DADOS CADASTRAIS SUFICIENTES PARA TANTO. PACIENTE QUE, NO ATO EM

DISCUSSÃO. FOI DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. V) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. INACOLHIDA. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DO ART. 318, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO DEMONSTROU PREENCHER OS REOUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVADO O FATO DE SER EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE OU, AINDA, DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS. PRECEDENTES DO STJ E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. AINDA, NÃO DEMONSTRADO QUE O PACIENTE, ALÉM DE NÃO SE ENQUADRAR NO GRUPO DE RISCO, NÃO SE MOSTRA EM QUALQUER SITUAÇÃO QUE IMPLIQUE NA SOLTURA IMEDIATA - INEXISTE COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UNIDADE PRISIONAL, ONDE AQUELE SE ENCONTRA, TENHA REGISTRO DE ALGUM CASO DO COVID-19, BEM COMO DE QUE NÃO ESTEJA CUMPRINDO COM AS MEDIDAS PARA PREVENIR A PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E DA PORTARIA Nº 49 DE 17.03.2020, EDITADA PELA SEAP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO." Em sendo assim, precisamente acerca de tais insurgências, entende este relator que não devam ser conhecidas, pois não se evidencia qualquer alteração substancial dos fatos apresentados, e anteriormente avaliados, que pudesse ensejar a revogação da custódia cautelar em comento, decretada com fundamento na garantia da ordem pública. Finalmente, tendo em vista notícia trazida nos informes iudiciais de que prisão preventiva do paciente foi reanalisada em 09.12.2021, ressalto a necessidade de reavaliação da referida custódia cautelar, nos termos da regra inserta no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, precisamente no sentido de manter a prisão preventiva do paciente, mas com a ressalva da necessidade de revisão periódica desta, conforme preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM DO HABEAS CORPUS, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04